



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001274-44.2012.815.0241

RELATOR : Desembargador. João Alves da Silva
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Monteiro
APELANTE : Rosana Martins dos Santos e João Ferreira dos Santos
(Adv. Fabrício Araújo Pires OAB-PB 15.709)
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA PROVER OS CUIDADOS BÁSICOS DO FILHO. SITUAÇÃO GRAVE DE RISCO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Se os pais não oferecem condições mínimas de subsistência à sua prole, imperiosa se faz a destituição do poder familiar em nome de uma razão maior que é o interesse na boa formação do menor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 194.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta Rosana Martins dos Santos e João Ferreira dos Santos contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monteiro, que julgou procedente o pedido constante da ação de destituição do poder familiar com pedido de antecipação de tutela aforada pelo Ministério Público

Estadual em face dos recorrentes.

O apelante alega, em suas razões recursais, que a sentença merece ser revista, vez que em nenhum momento a criança foi machucada pelos pais nem sofreu maus-tratos, outrossim não há provas de que houve omissão ou negligência nos cuidados do menor.

Afirmam que sempre lutaram para “assegurar as condições de vida da família, garantindo a dignidade necessária e que mesmo com o uso de bebidas alcoólicas, tal prática nunca causou danos, sejam físicos, psíquicos, de saúde, ou quaisquer que sejam à criança”. Que desde o início do trâmite processual decidiram a mudar tal situação, passando os genitores a ter consciência e determinação em não mais fazer uso de tais bebidas.

Nessa linha, alegam que a medida de destituir o poder familiar é medida extrema e foi aplicada sem necessidade, não restando provadas as hipóteses autorizadoras da sua decretação. Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões pugnando pela manutenção do *decisum*. (fls. 175/182)

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. (fls. 187/189)

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Estadual aforou a presente demanda sob o argumento de que o tratamento dado pelos promovidos ao seu filho menor é de total descaso.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença de fls. 155/159, que, conforme relatado, julgou procedente a demanda, determinando a perda do poder familiar que os promovidos detinham sobre a criança Natan Ferreira dos Santos, nascido em 23 de abril de 2011.

Os recorrentes argumentam que apesar da carência financeira e de eventualmente consumirem bebida alcoólica, não deixaram de ter o devido cuidado da criança, não havendo motivos suficientes para destituí-los do poder

familiar sobre seu filho. Afirmam, também, que houve significativa mudança no seu modo de vida, o que justifica a reforma da sentença.

A meu ver, tais argumentos não merecem prosperar.

Com efeito. Pelo que consta no vasto acervo probatório, vê-se que os recorrentes/promovidos não possuem qualquer condição moral para criar seu rebento, configurando o total descaso daqueles com a sua prole.

Diversos trechos contantes destes autos atestam que os recorrentes possuem problemas com o alcoolismo, o que faz com que deixem o ambiente familiar entregue à miséria, abandonando o filho, com descaso intencional pela educação, criação e moralidade do filho.

As provas colacionadas revelam o estado crítico de saúde em que se encontrava a criança por ocasião da visita dos Conselheiros Tutelares, de forma que restou evidenciada a negligência nos cuidados básicos indispensáveis.

Tais fatos são retirados facilmente dos autos, conforme pode se observar das constatações feitas através de recentes relatórios confeccionados pelo Conselho Tutelar e pelos depoentes. Vejamos:

“Que a depoente presenciou os fatos a partir do hospital, onde a criança foi deixada pelos policiais; que o pano que envolvia a criança tinha espinhos e estava sujo; que as vestes da criança também estavam sujas e ele estava sendo alimentada no momento; que a criança não estava machucada; que Rozana foi vista pela depoente na delegacia, apresentando sintomas de embriaguês e recusava-se a entregar a chupeta da criança (...)” (Maria do Carmo Inácio Queiroz, fls 91)

“Que mora na frente da casa da tia da promovida e pode ouvir a criança chorando muitas várias vezes; que no dia em que os promovidos foram presos em Zabelê, a depoente participou da diligência do Conselho Tutelar e presenciou Natan sujo e com fome na casa da tia da promovida, que tem mais de oitenta anos e não tinha condições de cuidar do infante; (...) que ouviu os promovidos embriagados numa ocasião em que passaram par ver a criança (...)” (Uilza Jesuíno Barbosa, fl. 92)

“(...) o senhor João nos procurou na sede do CREAS para nos

informar de problema de convivência com a senhora Rozana, disse que ele mente muito, que não consegue parar de beber (...) que ela sai de casa para beber chegando a pagar quase um mês sem dar notícias e depois volta como se nada tivesse acontecido (...)" (João Ferreira dos Santos – pai do menor – Relatório CREAS)

"No dia 14 deste (dezembro de 2011) foi realizada visita onde constatamos a negligência da genitora Rosana Martins dos Santos, pois encontrava em casa com o filho o pai, o Sr. João Ferreira dos Santos (Dão), um trabalhador braçal, estava triste por motivo de sua mulher ter saído de casa no dia anterior para prestar serviço determinado pela justiça e até esse momento não tinha voltado. (...)" (Procedimento Administrativo Instaurado pela Curadoria de Infância e Juventude, fl. 19)

Desse modo, independente dos apelantes alegarem que após a instauração do presente processo judicial mudaram os hábitos e pararam de ingerir bebida alcoólica, tenho que é impossível a reforma da sentença, haja vista restar patentado nos autos o total despreparo e negligência destes para criar seu filho. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO. MENOR. AMBIENTE INADEQUADO. PROVA. VIABILIDADE LEGAL. INTERESSE DO MENOR.- A única forma de plasmar a personalidade de uma criança é proporcionando-lhe uma ambiência propícia para tanto.- Se o pai de sangue não reúne essa condição ideal de criação a destituição do "pater potestas" é imperiosa em nome de uma razão maior que é o interesse na boa formação do menor."¹

"APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DA GENITORA PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA DO FILHO. SITUAÇÃO GRAVE DE RISCO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. Comprovação de violação e infringência dos deveres inerentes ao poder familiar. Ante a conduta negligente da genitora, não

¹ TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0051.05.012375-4/001 – Rel. Des. BELIZÁRIO DE LACERDA - Data do Julgamento: 13/02/2007

demonstrando responsabilidade, sequer, para cuidar de si, já que é usuária de drogas e não percebeu a gravidez até o implemento do sétimo mês de gestação, resta configurada situação grave de risco a autorizar a destituição do poder familiar, possibilitando a inserção da criança em família substituta. APELAÇÃO DESPROVIDA.”²

É de se destacar, por oportuno, que a hipótese vertente encontra-se inserida nos incisos II e III do art. 1.638 do Código Civil, dispositivo legal que estatui os casos de extinção do poder familiar. Vejamos:

"Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...]

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
[...]".

Merece ainda ser salientado que os argumentos trazidos no apelo são completamente destituídos de provas, o que corrobora, ainda mais, o insucesso do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em seus todos os seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Marcos William de Oliveira (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

² Apelação Cível Nº 70032667586, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/11/2009

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

João Pessoa, 31 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator